



PROCESSO Nº TST-RR-1001017-70.2018.5.02.0607

ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GMLBC/ajr/gs

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA. 1.

Cuida-se de controvérsia acerca da rescisão indireta do contrato de emprego decorrente do recolhimento irregular dos depósitos do FGTS. **2.** A atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte superior firmou entendimento no sentido de que o fato de o empregador não recolher os depósitos do FGTS, ou o seu recolhimento irregular, configura ato faltoso, suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, **d**, da CLT. Precedentes de todas as Turmas deste Tribunal Superior. **3.** Assim, a tese esposada pelo Tribunal Regional, no sentido de que o recolhimento irregular do FGTS não constitui causa para a rescisão contratual por culpa do empregador, revela-se em dissonância com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior. Reconhece-se, dessa forma, a **transcendência política** da causa. **4.** Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1.

Cuida-se de controvérsia acerca da possibilidade de condenação de empregado beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei n.º 13.467/2017. **2.** Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5766, ocorrido em **20/10/2021**, o Supremo Tribunal Federal,



PROCESSO Nº TST-RR-1001017-70.2018.5.02.0607

consoante certidão de julgamento, declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, advindo da Lei n.º 13.467/2017, nos termos do voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, Redator designado para o acórdão. Em observância ao precedente vinculante emanado da Suprema Corte, este Colegiado, na esteira da jurisprudência que se firmou nas demais Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, sufragou entendimento no sentido de ser indevida a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Tem-se, contudo, que, do acórdão prolatado na ADI 5766, publicado no DJE de **3/5/2022**, e, especificamente, do acórdão prolatado por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos no referido feito, publicado no DJE de **29/6/2022**, extrai-se que a declaração de inconstitucionalidade recaiu tão somente sobre a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" constante do § 4º do artigo 791-A da CLT, restando incólume o texto remanescente do dispositivo. **3.** Depreende-se dos referidos acórdãos emanados da Corte Suprema que, conquanto seja possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nesta Justiça Especializada, permanecendo a exigibilidade suspensa nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, resulta **vedada a compensação da verba com créditos obtidos em juízo, ainda que em outro processo**, sob pena de se vulnerar a assistência jurídica integral e gratuita devida pelo Estado em favor da parte hipossuficiente, em afronta à diretriz insculpida no artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, além de se atentar contra o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário a que se refere o inciso XXXV do artigo 5º da Lei Maior. **4.** Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, ao manter a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita em honorários



PROCESSO Nº TST-RR-1001017-70.2018.5.02.0607

advocatícios com fundamento na literalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, remanescendo inclusive a possibilidade de compensação da verba honorária com eventuais créditos obtidos em juízo, proferiu decisão em desarmonia com o precedente vinculante emanado do Supremo Tribunal Federal, resultando evidenciada a **transcendência política** da causa, bem como a afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República. **5.** Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente. .

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1001017-70.2018.5.02.0607**, em que é Recorrente **JOAO GONCALVES DA SILVA** e é Recorrido **AUTO POSTO CADIMA LTDA.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante, manteve a sentença mediante a qual se julgara improcedente o pedido de rescisão indireta do contrato de emprego e se condenara a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Inconformado, interpõe o reclamante o presente Recurso de Revista. Argumenta que a ausência de recolhimento do FGTS constitui causa grave e suficiente para a rescisão indireta. Defende que *"o princípio da imediatidade não se aplica ao empregado justamente por ser o ponto de desequilíbrio da relação laboral possuindo interesse substancial na manutenção do vínculo"*. Esgrime com ofensa aos artigos 483, d, da CLT e 15 da Lei n.º 8.036/90. Transcreve arestos para comprovar o dissenso de teses. Assevera, ainda, que sua condenação na verba honorária, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, afronta a proteção constitucional conferida à parte hipossuficiente e obsta o pleno acesso à Justiça. Esgrime com ofensa aos artigos 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República e 98, § 1º, do CPC.

Cumprе salientar que o Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Admitido o Recurso de Revista, não foram apresentadas contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do RITST.



PROCESSO Nº TST-RR-1001017-70.2018.5.02.0607

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Recurso de Revista serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão recorrida.

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL.

2.1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante, manteve a sentença mediante a qual se julgara improcedente o pedido de rescisão indireta do contrato de emprego. Assim fundamentou sua decisão (grifos acrescentados):

RESCISÃO INDIRETA

Recorre o reclamante contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de rescisão indireta do contrato de emprego, afirmando que a não realização dos depósitos em conta vinculada do FGTS é falta grave do empregador apta, nos termos da alínea "d" do art. 483 da CLT.

Sem razão.

Preliminarmente, destaco que a falta de depósitos do FGTS é o único motivo apontado pelo autor nas razões recursais para amparar o pleito de rescisão indireta.

Pois bem.

Esta julgadora entende que o eventual inadimplemento quanto aos recolhimentos fundiários não tem o condão de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

É fato que, assim como a aplicação da justa causa pelo empregador deva se dar imediatamente ao conhecimento das infrações cometidas pelo empregado, sob



PROCESSO Nº TST-RR-1001017-70.2018.5.02.0607

pena de incorrer no perdão tácito, o mesmo vale para o empregado, devendo mostrar sua insatisfação com as condições de trabalho, assim que a situação excepcional se inicie.

Ou seja, a rescisão indireta de que trata o artigo 483 da CLT, além da tipificação arrolada em seus incisos, segundo a doutrina e a jurisprudência, necessita concomitantemente dos requisitos da falta grave do empregador, imediatidade, vinculação dos fatos e ausência de perdão tácito ou expresso.

Consoante o fundamentado na origem, a ação fora proposta apenas em julho de 2018, referente a ausência de depósitos fundiários de alguns meses de 2017.

Destarte, a pretensão obreira de rescisão do contrato de trabalho, por culpa do empregador, referente a irregularidades cometidas bem antes do ajuizamento da demanda, não pode ser acolhida, ante a ausência de imediatidade e consequente evidência de perdão tácito, de forma a inexistir nos fatos gravidade necessária para o encerramento do pacto laborativo.

Destarte, nada a alterar.

Sustenta o reclamante, em seu Recurso de Revista, que a ausência de recolhimento do FGTS constitui causa grave e suficiente para a rescisão indireta. Defende que *"o princípio da imediatidade não se aplica ao empregado justamente por ser o ponto de desequilíbrio da relação laboral possuindo interesse substancial na manutenção do vínculo"*. Esgrime com ofensa aos artigos 483, **d**, da CLT e 15 da Lei n.º 8.036/90. Transcreve arestos para comprovar o dissenso de teses.

Ao exame.

Destaque-se, da leitura do excerto transcrito, ser incontroverso nos autos a irregularidade no recolhimento do FGTS do reclamante ao longo do vínculo de emprego.

Conforme se extrai dos presentes autos, cuida-se de controvérsia acerca da rescisão indireta do contrato de emprego decorrente do recolhimento irregular dos depósitos do FGTS.

Constatando-se que o Recurso de Revista atende aos demais requisitos processuais de admissibilidade, passa-se ao exame do apelo sob o prisma do pressuposto de transcendência da causa, previsto no artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que a tese esposada pelo Tribunal Regional revela-se dissonante da atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que o não recolhimento ou o recolhimento irregular do FGTS implica falta grave do empregador, a ensejar a rescisão indireta do contrato de emprego, nos termos do artigo 483, **d**, da CLT, não havendo falar em perdão tácito em tais hipóteses, ante os princípios da continuidade da prestação laboral e da tutela da parte hipossuficiente. Atente-se para os seguintes precedentes desta Corte superior:



PROCESSO Nº TST-RR-1001017-70.2018.5.02.0607

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 483 DA CLT. O artigo 483, d, da CLT faculta ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Nesse sentido, o fato de não recolher os depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, e das contribuições previdenciárias, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Por outro lado, esta Corte tem reiteradamente decidido pela relativização do requisito da imediatidade no tocante à rescisão indireta, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente. O artigo 483, caput e § 3º, da CLT, faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Todavia, o referido dispositivo não estabelece o procedimento a ser adotado pelo empregado quando o empregador incidir em uma das hipóteses de justa causa. Vale dizer, não há qualquer exigência formal para o exercício da opção de se afastar do emprego antes do ajuizamento da respectiva ação trabalhista. Comprovada em juízo a justa causa do empregador, presume-se a relação entre a falta patronal e a iniciativa do empregado de rescindir o contrato de trabalho. Esse é o entendimento assente na jurisprudência majoritária desta Corte Superior, em julgados da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, bem como das Turmas, é no sentido de que a ausência de recolhimento de valores devidos a título de FGTS, por parte do empregador, no curso do contrato de trabalho autoriza a rescisão indireta. E esse entendimento ampara-se justamente no artigo 483, d, da CLT, segundo o qual o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Recurso de embargos conhecido e não provido (E-ED-ED-RR-1902-80.2010.5.02.0058, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 10/03/2017).

RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. O Tribunal Regional reformou a sentença, por meio da qual se reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho. Compreendeu o Colegiado de origem que *"o eventual atraso nos depósitos do FGTS, ainda que se configure descumprimento contratual, não se reveste de gravidade capaz de impedir a continuidade da relação de emprego, sendo que ainda poderia a trabalhadora postular judicialmente o cumprimento da obrigação patronal, sem que houvesse a rescisão contratual"*. 2. Contudo, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, por si só, configura ato faltoso do empregador cuja gravidade é suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Precedentes. 3. Violação ao artigo 483, "d", da CLT que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido, no tema (RR-291-97.2015.5.23.0037, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 24/05/2019).

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. IMEDIATIDADE. DESNECESSIDADE. O descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador, notadamente no que



PROCESSO Nº TST-RR-1001017-70.2018.5.02.0607

diz respeito à efetivação dos depósitos de FGTS, configura falta grave. Tal situação, nos termos do art. 483, "d", da CLT, autoriza o rompimento indireto do vínculo empregatício e a consequente condenação do empregador ao pagamento das verbas rescisórias. Cumpre destacar que a configuração da rescisão indireta dispensa a observância do princípio da imediatidade, haja vista a hipossuficiência do trabalhador na relação contratual. Com efeito, em atenção aos princípios da proteção e da continuidade do pacto laboral, reputa-se compreensível que o empregado não reaja de imediato à falta cometida pelo patrão, em razão da necessidade de manter o emprego, única garantia de subsistência própria e de sua família. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-487-10.2018.5.12.0024, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 29/05/2020).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS DURANTE O PACTO LABORAL. GRAVIDADE E ATUALIDADE DA INFRAÇÃO. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o descumprimento de obrigação essencial do contrato de trabalho, tal como a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS, consubstancia justificativa suficientemente grave para configurar a justa causa, por culpa do empregador, a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Recurso de revista conhecido e provido (ARR-6779-43.2014.5.01.0481, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 05/06/2020).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de recolhimentos dos depósitos de FGTS constitui falta grave do empregador, suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho nos termos do art. 483, "d", da CLT. II. Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja verbete sumular sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". III. Ao entender que a ausência de depósitos do FGTS não constitui falta grave suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, o Tribunal Regional violou o art. 483, "d", da CLT. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 483, "d", da



PROCESSO Nº TST-RR-1001017-70.2018.5.02.0607

CLT, e a que se dá provimento (RR-418-62.2014.5.04.0663, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/06/2020).

RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Situação em que a Corte Regional, mesmo diante da comprovação do não recolhimento do FGTS de forma regular, manteve a sentença em que não reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho. Com efeito, o artigo 483 da CLT, ao estabelecer as hipóteses autorizadoras da rescisão indireta do contrato de trabalho, ressalta o rigor excessivo no tratamento dispensado ao obreiro pelo empregador, o descumprimento das obrigações contratuais, bem como a conduta patronal no sentido de praticar, ainda que por meio de prepostos, ato lesivo da honra e da boa fama contra o empregado ou pessoas de sua família. Nesse cenário, esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que a falta ou a insuficiência de recolhimento do FGTS configura falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Desse modo, o Tribunal Regional, ao consignar que a falta de recolhimento do FGTS não constitui falta grave que caracterize a rescisão indireta, contrariou o entendimento desta Corte, restando divisada a transcendência política do debate proposto. Julgados do TST. Configurada a violação do art. 483, "d", da CLT. Recurso de revista conhecido e provido (RR-10331-91.2018.5.03.0134, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 18/10/2019).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 483 DA CLT. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS E INSS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONFIGURADA. A decisão que não reconheceu a rescisão indireta por ausência de recolhimento de FGTS por não caracterizar, isoladamente, nenhuma das hipóteses estampadas pelo artigo 483 da CLT não respeita a jurisprudência do TST, o que enseja o reconhecimento da transcendência política. O art. 483, d, da CLT faculta ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Nesse sentido, esta Corte tem entendido que o fato de não recolher os depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1332-02.2014.5.02.0302, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 13/03/2020).

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NOS RECOLHIMENTOS DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Esta Corte Superior tem trilhado o entendimento no sentido de que a ausência ou irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS constitui motivo suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Agravo conhecido e não provido (Ag-RR-11102-46.2015.5.01.0323, **7ª Turma**, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 05/07/2019).

RESCISÃO INDIRETA. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ausência de regularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS por parte do empregador já configura ato faltoso, de gravidade suficiente a ensejar a rescisão indireta, com



PROCESSO Nº TST-RR-1001017-70.2018.5.02.0607

fundamento no art. 483, "d", da CLT. Outrossim, vale ressaltar que a questão atinente à ausência de imediatidade entre a falta do empregador e o pedido de rescisão indireta se encontra superada no âmbito desta Corte Superior. Precedentes (AIRR-11552-44.2017.5.03.0070, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/06/2020).

Desse modo, ao manter a sentença mediante a qual não se acolhera o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, o Tribunal Regional contrariou a jurisprudência pacífica desta Corte superior sobre o tema, razão por que se reconhece a **transcendência política** da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT), bem como a afronta ao artigo 483, **d**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desse modo, **conheço** do Recurso de Revista.

2.2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

O Tribunal Regional, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante, assentou as seguintes razões de decidir quanto ao tema em destaque:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Por fim, recorre o reclamante contra a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, asseverando que, por ser beneficiário da justiça gratuita, deve ser isentado, nos termos do art. 98, § 1º, VI do CPC/2015, sob pena de violação do acesso à justiça. Sucessivamente, requer a suspensão da exigibilidade da cobrança ou a redução do percentual arbitrado na origem.

Razão parcial lhe assiste.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente demanda foi proposta na vigência da Lei n.º 13.467/2017, pelo que, aplicáveis, em tese, os dispositivos da chamada Reforma Trabalhista, o que inclui a matéria aqui tratada referente aos honorários advocatícios de sucumbência.

Pois bem. O pagamento dos honorários de advogado sucumbenciais está previsto no artigo 791-A da CLT, que assim dispõe: (...).

Contudo, observo que a leitura do dispositivo legal transcrito deve se dar à luz dos princípios constitucionais referentes ao Acesso à Justiça e à Assistência Jurídica Integral àqueles reconhecidamente sem condições financeiras de arcar com as despesas do processo, extraídos dos incisos XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito") e LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), do art. 5.º da Constituição.

Sob essa ótica, a própria Procuradoria Geral da República, por meio da ADI 5766, impugnou a constitucionalidade do § 4.º do art. 791-A da CLT, que permite a cobrança de honorários advocatícios dos beneficiários da justiça gratuita, desde que haja, na própria demanda ou em outra, crédito capaz de suportar a despesa.



PROCESSO Nº TST-RR-1001017-70.2018.5.02.0607

Portanto, com o fim de preservar a constitucionalidade do disposto no § 4.º do artigo 791-A da CLT deve ser conferida a ele interpretação conforme à Lei Maior, ou seja, em conformidade com os princípios anteriormente mencionados.

A regra infraconstitucional citada estipula que "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas (...)".

Entretanto, tal disposição não pode importar na conclusão de que, havendo qualquer crédito judicial superior ao valor da despesa com os honorários da parte adversa, o beneficiário da justiça gratuita deverá suportar com o pagamento respectivo, pois a observação dos princípios do Acesso à Justiça e da Gratuidade de Justiça às pessoas hipossuficientes financeiramente não permitem tal exegese do dispositivo.

Com efeito, a Constituição prevê o direito de acesso ao Poder Judiciário amplo e irrestrito, especialmente às pessoas pobres, a fim de que o risco com as despesas processuais não represente fator de inibição à busca de direitos, em tese, violados. A norma infraconstitucional, portanto, não poderia restringir o acesso à Justiça e à gratuidade dos hipossuficientes, sob pena de padecer do vício de inconstitucionalidade¹

Nessa linha de raciocínio, a expressão "(...) créditos capazes de suportar a despesa (...)" do § 4.º do art. 791-A da CLT deve ser entendida como um valor capaz de alterar a situação econômica do beneficiário da justiça gratuita. Este deve ser de monta a permitir o custeio das despesas processuais, aí incluídos os honorários sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio do vencido ou de sua família.

Nesse contexto, faço nota de que o crédito capaz de suportar o pagamento dos honorários não é aquele matematicamente superior ao montante da despesa, mas, sim, quantia substancial que afaste ou minimize a condição de hipossuficiente do beneficiário.

Portanto, não se verificando tal situação nos processos, a despesa ficará com a exigibilidade suspensa nos termos do § 4.º do art. 791-A da CLT.

(...)

Portanto, à luz dessa exegese, inviável cogitar de inconstitucionalidade do dispositivo.

No caso dos autos, da análise dos pedidos líquidos da inicial e do valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, bem como o valor da última remuneração do trabalhador, correspondente a R\$ 1.192,00 mensais, entendo que o crédito não é de tal monta que afaste a condição de pobreza do trabalhador.

Em consequência, dou provimento parcial ao recurso para, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, determinar a suspensão da exigibilidade da obrigação do recorrente em relação ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformado, interpõe o reclamante o presente Recurso de Revista. Argumenta que sua condenação na verba honorária, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, afronta a proteção constitucional conferida à parte hipossuficiente e obsta o pleno acesso à Justiça. Esgrime com ofensa aos artigos 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República e 98, § 1º, do CPC.

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-RR-1001017-70.2018.5.02.0607

Controverte-se nos autos acerca da possibilidade de condenação de empregado beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, com supedâneo no artigo 791-A, § 4º, da CLT, tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Uma vez constatado que o Recurso de Revista atende aos demais requisitos processuais de admissibilidade, passa-se ao exame do apelo sob o prisma do pressuposto da transcendência da causa, previsto no artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.766, ocorrido em **20/10/2021**, o Supremo Tribunal Federal, consoante certidão de julgamento, declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, advindo da Lei n.º 13.467/2017, nos termos do voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, Redator designado para o acórdão.

Em observância ao precedente vinculante emanado da Suprema Corte, este Colegiado, na esteira da jurisprudência que se firmou nas demais Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, sufragou entendimento no sentido de ser indevida a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Neste sentido, os seguintes precedentes (grifos acrescidos):

(...) RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. ADI 5.766/DF. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 20/10/2021, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/2017, o qual autorizava a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, quando obtivesse em juízo, mesmo que em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas. 2. A jurisprudência majoritária desta Corte Superior, com ressalva de entendimento pessoal deste Relator, amparada no julgamento da ADI 5.766/DF, vem firmando o entendimento de que **a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários é indevida**. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-9-56.2019.5.12.0027, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022).

(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Em recente julgamento da ADI 5766, na sessão de 14/10/2021, o STF declarou a inconstitucionalidade a norma introduzida pela Lei 13.467/2017 que obriga o beneficiário da justiça gratuita a arcar com as despesas de honorários de sucumbência. Assim, **indevida a condenação de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita**. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO Nº TST-RR-1001017-70.2018.5.02.0607

(RRAg-10085-08.2018.5.15.0152, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021).

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17 . RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. AÇÃO PROPOSTA APÓS 11 DE NOVEMBRO DE 2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O art. 791-A, § 4º, introduzido na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". **Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5766/DF, em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, razão pela qual é indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por beneficiário da justiça gratuita**, ainda que, em outro processo, obtenha créditos suficientes para suportar as obrigações decorrentes de sua sucumbência. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-11630-85.2019.5.15.0053, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/05/2022).

(...) B) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. I) CONDENÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ADI 5766 - INCOMPATIBILIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM O ART. 5º, LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - APELO PROVIDO. No caso dos autos, deferida pelo juízo a quo a gratuidade de justiça ao Reclamante, merece conhecimento o recurso de revista obreiro, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF (assistência jurídica gratuita), nos termos da jurisprudência pacificada do STF, uma vez reconhecida a transcendência política da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, II), para se dar provimento ao apelo, de **modo a afastar a condenação em honorários sucumbenciais**. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR-10916-41.2019.5.03.0092, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/02/2022).

(...) II - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. AÇÃO PROPOSTA APÓS 11 DE NOVEMBRO DE 2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. O art. 791-A, § 4º, introduzido na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5766/DF, em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade



PROCESSO Nº TST-RR-1001017-70.2018.5.02.0607

do art. 791-A, § 4º, da CLT, razão pela qual é **indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por beneficiário da justiça gratuita, ainda que, em outro processo, obtenha créditos suficientes para suportar as obrigações decorrentes de sua sucumbência**. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (Ag-RR-10170-34.2019.5.15.0095, **5ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 11/02/2022).

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF. Há transcendência política quando se constata que o acórdão recorrido não está conforme a tese vinculante do STF. Na ADI 5.766, o STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. Prevaleceu a conclusão de que a previsão de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na hipótese de beneficiário da justiça gratuita, afronta o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". No caso concreto, o TRT concluiu que a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, deve pagar honorários advocatícios sucumbenciais. Logo, impõe-se a adequação do acórdão recorrido ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-11135-46.2018.5.15.0095, **6ª Turma**, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 17/12/2021).

(...) RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017 . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. DECISÃO DO STF PROFERIDA NA ADI 5766/DF. Reconhecida a transcendência jurídica, nesse aspecto. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da ADI 5766/DF, em 20/10/2021 (Ata de Julgamento Publicada no DJE de 5/11/2021), declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, que impõe ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários de sucumbência. Assim, **é indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por beneficiário da gratuidade de justiça**, ainda que, em outro processo, obtenha créditos suficientes para suportar obrigações decorrentes de sua sucumbência. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10920-58.2019.5.15.0023, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/05/2022).

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. 1. Consoante o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, comando legal introduzido pela Reforma Trabalhista, o empregado, embora beneficiário da justiça gratuita, será condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, se sucumbente no processo. 2. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI-5766, declarou a inconstitucionalidade do referido comando consolidado, ao fundamento que é inconstitucional obstaculizar o acesso à Justiça do Trabalho pelos hipossuficientes. 3. Dentro desse contexto, a presente revista logra êxito para **extirpar a condenação do reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários de sucumbência**. Recurso de revista conhecido e



PROCESSO Nº TST-RR-1001017-70.2018.5.02.0607

provido (RR-1000527-06.2019.5.02.0254, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/02/2022).

Tem-se, contudo, que, do acórdão prolatado na ADI 5.766, publicado no DJE de **3/5/2022**, e, especificamente, do acórdão prolatado por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos no referido feito, publicado no DJE de **29/6/2022**, extrai-se que a declaração de inconstitucionalidade recaiu tão somente sobre a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" constante do § 4º do artigo 791-A da CLT, restando incólume o texto remanescente do dispositivo.

Depreende-se dos referidos acórdãos emanados da Suprema Corte que a possibilidade de compensação ou abatimento dos honorários advocatícios sucumbenciais com os créditos obtidos em juízo pelo beneficiário da justiça gratuita vulnera a assistência jurídica integral e gratuita devida pelo Estado em favor da parte hipossuficiente, em afronta à diretriz insculpida no artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, além de atentar contra o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário a que se refere o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Conclui-se, portanto, que, nesta Justiça Especializada, resulta possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, permanecendo sua exigibilidade suspensa nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado da sentença, **sendo vedada a compensação ou abatimento com créditos obtidos em juízo, ainda que em outro processo.**

Com efeito, os honorários sucumbenciais a que condenado o beneficiário da justiça gratuita somente poderão ser executados se, no prazo de dois anos, o credor demonstrar que deixou de existir a condição de hipossuficiência econômica do devedor, sendo que, após o decurso do referido prazo, extingue-se a obrigação.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, ao manter a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita em honorários advocatícios com fundamento na literalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, remanescendo inclusive a possibilidade de compensação da verba honorária com eventuais créditos obtidos em juízo, proferiu decisão em desarmonia com o precedente vinculante emanado do Supremo Tribunal Federal, resultando evidenciada a **transcendência política** da causa, bem como a afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República.

Conheço do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República.



PROCESSO Nº TST-RR-1001017-70.2018.5.02.0607

II – MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA.

Conhecido o Recurso de Revista por violação do artigo 483, **d**, da CLT, seu provimento é medida que se impõe.

Assim sendo, **dou provimento** ao Recurso de Revista para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho e, por conseguinte, condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, conforme se apurar em liquidação de sentença. Rearbitra-se o valor da condenação para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Conhecido o Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, seu provimento é medida que se impõe.

Tem-se, contudo, que, conforme fundamentos acima sufragados, resulta possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, permanecendo sua exigibilidade suspensa nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, **sendo vedada a compensação ou abatimento com créditos obtidos em juízo, ainda que em outro processo.**

Com esses fundamentos, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, **afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema “*rescisão indireta. ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS*”, por violação do artigo 483, **d**, da CLT, e, no mérito,



PROCESSO Nº TST-RR-1001017-70.2018.5.02.0607

dar-lhe provimento para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho e, por conseguinte, condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, conforme se apurar em liquidação de sentença. Acordam ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "*honorários advocatícios*", por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. Rearbitra-se o valor da condenação para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Brasília, 17 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator